



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011705/2007-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.967 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, não se enquadrando aí os de reforma de portões de acesso, pintura de muros e instalação de meio-fio, bem como de eliminação de pragas, insetos e roedores, em uma indústria de equipamentos rodoviários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 259 a 279), e pelo contribuinte (fls. 620 a 643), contra o Acórdão nº

3403-00.914, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 246 a 255), do qual trago o que interessa à discussão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE "INSUMO".

Os "insumos" geradores de direitos de crédito no âmbito do PIS e da COFINS não-cumulativos não são somente aqueles a que alude a legislação do IPI, designadamente, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. A amplitude, aqui, é maior e abriga, sem prejuízo de outros itens, ao menos os valores computáveis, pelo método de absorção, no "custo de produção", conforme artigo 290, do RIR/99.

(...)

Acordam os membros do Colegiado ... em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o direito de crédito ... em relação ... aos valores lançados na conta "manutenção de prédios".

(...)

Voto

Não vejo como prosperar, desta maneira, a glosa dos valores escriturados pela ora recorrente na conta por ela intitulada "manutenção de prédios" (35120025 e 35520025), sobretudo depois de, ao ensejo da diligência, a autoridade de origem ter constatado que, ali, estão compreendidos os valores despendidos pela pessoa jurídica na manutenção e conservação da unidade fabril, designadamente, com a contratação de serviços de reforma de portões de acesso, pintura, instalação de meio-fio e eliminação de pragas, insetos e roedores.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 257 e 258), a PGFN contesta a adoção, para fins de creditamento na apuração PIS/Cofins não cumulativas, de um conceito de insumo mais amplo do que o da legislação do IPI (explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 580 a 593), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática, em razão de o paradigma ser de uma indústria de calçados (SAMELLO).

Ao seu Recurso Especial foi negado seguimento, em Exame (fls. 685 a 688) e Reexame (fls. 690 e 691) de Admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, está a se discutir despesas com "manutenção de prédios". Se o estabelecimento é de uma indústria de equipamentos rodoviários ou de calçados, pouca importa, então, a similitude fática, para que se caracterize a divergência interpretativa.

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, em primeiro lugar, cumpre deixar bem claro que aqui não está a se falar em creditamento com base no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa), calculados com base nos encargos de depreciação. O contribuinte se apropriou dos valores “integrals”, interpretando que se tratavam de insumos (inciso II).

Como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não se possa dizer, “cartesiano” –, à vista da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que levou inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":
 - a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";
 - a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";
- b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":
 - b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";
 - b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Cabe-nos, então, à vista desta conceituação, passar à análise do caso concreto (gastos com “manutenção de prédios”).

Como dito no trecho transcrito do Voto Condutor, o Processo havido sido baixado em Diligência, tendo a Turma *a quo*, com base no que a Fiscalização constatou, revertido (com fulcro, como se depreende da própria Ementa, na legislação do IRPJ) as glosas relativas à contratação de serviços de reforma de portões de acesso, pintura, instalação de meio-fio e eliminação de pragas, insetos e roedores.

E compulsando os autos, ainda vi, com base nas Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte no curso da diligência, no que refere aos de pintura (fls. 234 e 235), que foram de “preparação e pintura do muro”.

Não se trata, em absoluto, portanto, de imposição legal (para uma indústria de equipamentos rodoviários), nem dos chamados “ativos produtivos” – estes, a depender do tipo de serviço, em relação ao quais poderia caber alguma ponderação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas